

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

**ANDIRÁ**

ESTADO DO PARANÁ

## **COMISSÃO EXECUTIVA CONSTITUINTE**

**PEDRO BONACIN**  
PRESIDENTE

**WITOR DUTRA**  
RELATOR

**REGINALDO DEL PADRE**  
RELATOR ADJUNTO

**GILMAR LEONARDO**  
MEMBRO

**JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA NETO**  
MEMBRO

## **MESA EXECUTIVA**

**DARCI CORAZZA**  
PRESIDENTE

**MILENE MARIA POSSAGNOLI**  
VICE-PRESIDENTE

**REGINALDO DEL PADRE**  
1º SECRETÁRIO

**JURACI BERNARDINO ALVES**  
2º SECRETÁRIO

**VEREADORES CONSTITUINTES**

DARCI CORAZZA

GILMAR LEONARDO

JOÃO BAITSTA VALENTIM

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA NETO

JURACI BERNARDINO ALVES

MILENE MARIA POSSAGNOLLI

PEDRO BONACIN

REGINALDO DEL PADRE

WITOR DUTRA

# ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### **CAPÍTULO I**

- Do Município
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

### **CAPÍTULO II**

- Da Competência do Município
- Seção I - Da Competência Privativa
- Seção II - Da Competência Comum
- Seção III - Da Competência Suplementar

### **CAPÍTULO III**

- Das Vedações

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### **CAPÍTULO I**

- Do Poder Legislativo
- Seção I - Da Câmara Municipal
- Seção II - Do Funcionário da Câmara
- Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal
- Seção IV - Dos Vereadores
- Seção V - Do processo Legislativo
- Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

### **CAPÍTULO II**

- Do Poder Executivo
- Seção I - Do Prefeito e do Vice- Prefeito
- Seção II - Das Atribuições do Prefeito
- Seção III - Da Perda e Extinção do mandato
- Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
- Seção V - Da Administração Pública
- Seção VI - Dos Servidores Públicos
- Seção VII - Da Segurança Pública

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## **CAPÍTULO I**

- Da Estrutura Administrativa

## **CAPÍTULO II**

- Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II - Dos Livros

Seção III - Dos Atos Administrativos

Seção IV - Das proibições

Seção V - Cãs Certidões

## **CAPÍTULO III**

- Dos Bens Municipais

## **CAPÍTULO IV**

- Das Obras e Serviços Municipais

## **CAPÍTULO V**

- Da Administração Tributária e Financeira

## **TÍTULO III DA OREDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I**

- Disposições Gerais

### **CAPÍTULO II**

- Da Previdência e Assistência Social

### **CAPÍTULO III**

- Da Saúde

### **CAPÍTULO IV**

- Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

### **CAPÍTULO V**

- Da Política Urbana

### **CAPÍTULO VI**

- Do Meio Ambiente

### **CAPÍTULO VII**

- Da Política Agrária e Agrícola

## **TÍTULO IV**

Disposições Gerais e Transitórias

## ERRATA

Página 01 - Art. 1.º - direito público (interno)

Página 15 - (Art. 21 § 3.º) e (Art. 21 § 2.º.)

Página 16 - § 4.º - tem VII – desempenho (e adiantamento) do mesmo.

Página 17 - Art. 25 - parágrafo único - à Câmara, (e,)

Página 18 - Art. 27 - aos Secretários |(Municipais)

Página 20 - Item XII - com entidades (públicas)

Página 31 - Art. 45 - § 6.º - sessão (imediata,)

Página 34 - Art. 52 - parágrafo único - do artigo (11)

Página 56 - Art. 89

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Página 59 - Art. 100 - remuneração (arbitrada)

Página 61 - Art. 108 - Item III - Vendas (a) Varejo

Página 62 - Art. 110 - como (limite) total

Página 69 - § 3.º - atender (as) despesas

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

Nós os vereadores da Câmara Municipal de Andirá, representantes do povo de nosso município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

### **TÍTULO I Da Organização Municipal**

#### **CAPÍTULO I Do Município**

#### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

**Art. 1º** - O município de Andirá, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - São símbolos do Município de Andirá, além dos Nacionais e Estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 3º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome de Andirá e tem a categoria de cidade.

**Parágrafo Único** - Para fins administrativos o Município subdivide-se no distrito Nossa Senhora Aparecida.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Administrativa do Município**

**Art. 5º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

## **SEÇÃO I**

### **Da Competência Privativa**

**Art. 6º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;
- V - Elaborar Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, prevendo a Receita e fixando a Despesa mediante planejamento adequado;
- VI - Instituir e arrecadar Tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei;
- VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal e Estadual;



**XI** - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

**XII** - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, peri-urbano e rural;

**XIII** – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território sendo destinados áreas a saber:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente e fundo.

**XIV** - Conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante; revogar licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem-estar, à recreação e ao sossego público; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da renovação desta;

**XV** – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

**XVI** – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

**XVII** – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

**XVIII** – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) Os locais de estacionamento de táxi e de mais veículos;
- b) O itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivos;
- c) Conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal e de táxi;

d) Sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

e) Fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais e táxi;

f) Dispor sobre os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

g) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais.

**XIX** – Tornar obrigatório à utilização de estação rodoviária;

**XX** – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXI** – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXII** – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXIII** – Dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

**XXIV** – Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

**XXV** – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, e serviços de atendimento à saúde da população, através de seus próprios serviços ou mediante convênio com Instituição especializada;

**XXVI** – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXVII** – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXVIII** – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXIX** – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

**XXX** – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas, pontes e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

**XXXI** – Regular o serviço de carros de aluguel;

**XXXII** – Arrendar, conceder o direito de uso permutar bens do município;

**XXXIII** – Aceitar legados e doações;

**XXXIV** – Regular espetáculos e divertimentos públicos;

**XXXV** – Dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

**XXXVI** – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XXXVII** – Assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XXXVIII** – Os detritos e lixos hospitalares deverão receber tratamento especial, devendo ser completamente isolado e soterrado, longe do alcance de qualquer ser humano e animal, evitando qualquer tipo de contaminação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

**Art. 7º** - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

**I** – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou culturais do município;

**V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

**VI** – Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

**X** – Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III** **Da Competência Suplementar**

**Art. 8º** - Compete ao Município, obedecidas às normas Federais e Estaduais pertinentes, o seguinte:

**I** – Dispor sobre a preservação sobre incêndio;

**II** – Elaborar e regulamentar assistência social municipal em todas as suas áreas;

**III** – Incentivar o turismo, o comércio e a indústria;

**Parágrafo Único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federais e Estaduais, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal.

### **CAPÍTULO III Das Vedações**

**Art. 9º** - Ao Município é vedado:

**I** – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

**II** – Recusar fé nos documentos públicos;

**III** – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

**V**- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanha de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de serviços públicos;

**VI** – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

**VIII** – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** - Utilizar tributos com efeito de confisco;

**XII** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

**XIII** – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requerimentos da Lei Federal, bem como Associações esportivas, recreativas, culturais e filantrópicas;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§ 1º** - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes;

**§ 2º** - As vedações de inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador na obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

**§ 3º** - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **TÍTULO II** **Das Organizações dos Poderes**

### **CAPÍTULO I** **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I** **Da Câmara Municipal**

**Art. 10** – O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

**Art 11** – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

**§ 1º** - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O Pleno exercício dos direitos políticos;
- III – A alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

**§ 2º** - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 12** – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

**§ 1º** - As reuniões marcadas para essas datas transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

**§ 3º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

**I** – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

**II** – Pelo Presidente da Câmara, para p compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**III** – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse relevante;

**IV** - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 32, V, desta Lei Orgânica.

**§ 4º** - Na sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 13** – As deliberações da Câmara, serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois-terços), conforme as determinações constituídas, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso, salvo disposições em contrário, constantes na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 14** – A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 15** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observados o dispositivo no Art. 31, XI, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 16** – As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois-terços) dos Vereadores, adota em razão de motivo relevante.

**Art. 17** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um-terço) dos membros da Câmara.



**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 18** – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir do 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

**§ 1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

**§ 2º** - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

**§ 3º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

**§ 4º** - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

**§ 5º** - A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio far-se-á no dia 5 de fevereiro do 3º ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

**§ 6º** - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas datas o seu resumo.

**Art. 19** – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 20** – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário, e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**§ 1º** - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da casa;

**§ 2º** - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

**§ 3º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dois-terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 21** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

**§ 1º** - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um-terço) dos membros da casa;

**II** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes Às suas atribuições;

**IV** – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

**§ 3º** - As comissões especiais criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

**§ 4º** - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§ 5º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um-terço) dos seus membros para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**VII** – Criar através de aprovação do Plenário, comissão de fiscalização de todo e qualquer tipo de CONCURSO PÚBLICO, a ser realizado pelo Município, com pleno direito de fiscalizar, conferir e elaborar para o bom desempenho do mesmo.

**Art. 22** – A maioria, a minoria, as Representações Partidários com número de membros superior a 1/3 (um-terço) da composição da casa, e os blocos parlamentares Líder e Vice-Líder.

**§ 1º** - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

**§ 2º** - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 23** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.,

**Art. 24** – A Câmara Municipal, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I** – Sua instalação e funcionamento;
- II** – Posse de seus membros;
- III** – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** – Número de reuniões mensais;
- V** – Comissões;
- VI** – Sessões;
- VII** – Deliberações;
- VIII** – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 25** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato a Câmara, o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 26** – O Secretário ou Diretor equivalente aa seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

**Art. 27** – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando dos crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação.

**Art. 28** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** – Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**II** – Propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**III** – Apresentar projetos Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**IV** – Promulgar Lei Orgânica e suas emendas;

**V** – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

**VI** – Contratar, na forma da Lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 29** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

**I** – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

**II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

**V** – Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

**VI** – Fazer publicar os atos de Mesa, as e resoluções, decretos legislativos e as Leis que vierem a promulgar;

**VII** – Autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

**IX** – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

**X** – Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

**XI** – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### **SEÇÃO III** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 30** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção de Prefeito, dispor sob todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

**I** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

**II** – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específicas;

**III** – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

**IV** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento observado a legislação Estadual e Federal;

**V** – Autorizar a concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

**VI** – Autorizar a concessão do direito real e administrativo de uso de bens Municipais;

**VII** – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções, na forma da Lei;

**VIII** – Autorizar aquisição, permuta ou alienação de bens móveis, a qualquer título, na forma da Lei, salvo quando se tratar de locações sem cargos;

**IX** – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

**X** – Criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgão da administração pública;

**XI** – Aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

**XII** – Autorizar convênios com entidades ou particulares e consórcios com outros municípios;

**XIII** – Delimitar o perímetro urbano, e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;

**XIV** – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XV** – Autorizar ao Prefeito Municipal, mediante Lei específica par área incluída previamente no plano diretor da cidade, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova se adequado aproveitamento aplicando-lhe as penas do parágrafo 4º, artigo 182 da Constituição Federal;

**XVI** – Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais.

**Art. 31** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da Lei;

**II** – Eleger sua Mesa e Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

**III** – Elaborar o Regimento Interno;

**IV** – Organizar e prover a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**V** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** – Autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, e do país por qualquer prazo, por necessidade de serviço;

**VII** – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos;

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois-terços) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

**VIII** – Decretar a perda de mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

**IX** – Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

**X** – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

**XI** – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

**XII** - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões com a autorização da Justiça Eleitoral;

**XIII** – Convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento apazando dia e hora para o comparecimento;

**XIV** – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

**XV** – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de 1/3 (um-terço) de seus membros;

**XVI** – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois-terço) dos membros da Câmara;

**XVII** – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XVIII** – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

**XIX** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da administração direta;

**XX** – Fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 150, II; 153, III(e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza);

**XXI** – Fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza;

**XXII** – Solicitar informações ao prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes sobre assuntos da administração;

**Parágrafo Único** – Tais informações deverão ser obrigatoriamente respondidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 32** – Ao término de cada seção legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível à proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos intervalos das seções legislativas e ordinárias com as seguintes atribuições:



I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

V – Convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§ 1º** - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

**§ 2º** - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando de reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO IV Dos Vereadores**

**Art. 33** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 34** – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o dispositivo no art. 79, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente desde se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 35** - Perderá o mandato o Vereador;

**I** – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** – Que utilizan-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

**IV** - Que deixar de comparecer, em cada questão legalista anual, a terça parte, das seções ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** – Que fixar residência fora do Município;

**VI** – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

**§ 1º** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

**Art. 36** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por seção legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 34 inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelece e na forma que especificar de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade em virtude de processo terminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 37** – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador optar pela remuneração do mandato.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados na data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se perderá o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos vereadores Remanescentes.

**Parágrafo Único** – O Vereador poderá renunciar ao mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO V**

### **Do Processo Legislativo**

**Art. 38** – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

**I** – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** – Leis complementares;

**III** – Leis ordinárias;

**IV** – Leis delegadas;

**V** – Resoluções; e

**VI** – Decretos legislativos.

**Art. 39** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

**I** – De 1/3 (um-terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

**II** – Do Prefeito Municipal;

**§ 1º** - A proposta será votada 2 (dois) turnos com interstício de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois-terço) dos membros da Câmara Municipal;

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Art. 40** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5 (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 41** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

**Art. 42** – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que dispuserem sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmio e subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal ressalvado o dispositivo no inciso IV, primeira parte.

**Art. 43** – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que dispuseram sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

**Art. 44** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 45** – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de art., de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar no seu recebimento, e uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente, sobrestadas as mais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 44 desta Lei Orgânica.

**§ 7º** - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 46** – As Leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1** – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

**§ 2º** - A delegação ao Prefeito será sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única vedada apresentação de emenda.

**Art. 47** – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 48** – A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 49** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

**§ 3º** - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desse prazo.

**§ 4º** - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 50** – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

**I** – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

**II** – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

**III** – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** – Verificar a execução dos contratos.

**Art. 51** – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, dos termos da Lei.

## **CAPITULO II** **Do Poder Executivo**

### **SEÇÃO I** **Do Prefeito e do Vice – Prefeito**

**Art. 52** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, e auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.



**Parágrafo Único** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo II desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 53** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 16, incisos I e II da Constituição Estadual.

**Art. 54** – O prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promovendo o bem geral dos municípios e exercer cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 55** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice- Prefeito.

**§ 1º** - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

**§ 2º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 56** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 57** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** – Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

**II** – Ocorrendo à vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 58** – O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 59** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

**Parágrafo Único** – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou missão de representação do Município.

**§ 1º** - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir o descanso.

**§ 2º** - A remuneração do Prefeito será estipulada de forma do inciso XXXI, do artigo 31 desta Lei Orgânica.

**§ 3º** - O Vice-Prefeito perceberá, quando no exercício de seu cargo no Executivo, a verba de representação total atribuída ao Prefeito Municipal.

**§ 4º** - Não exercendo atividades executivas de qualquer espécie, o Vice-Prefeito perceberá tão somente 50% (cinquenta por cento) da verba de representação atribuída ao Prefeito.

**Art. 60** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 61** – Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses

do município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 62** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- Representar o Município em juízo e fora dele;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamento para a sua fiel execução;
- IV – Vetar no todo ou em parte os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviço público por terceiros;
- IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar a Câmara os projetos de Lei relativa ao orçamento anual e ao pleno plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – Encaminhar a Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício finda;
- XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei, até 31 de março de cada ano;
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das perspectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

**XVI** – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII** – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XVIII** – Aplicar multas previstas em lei e contratos bem como revê-las quando irregularmente;

**XIX** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX** – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovado pela Câmara;

**XXI** – Convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

**XXII** – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

**XXIII** – Apresentar anualmente, `Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

**XXIV** – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

**XXV** – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVI** – Providenciar sobre administração dos bens do município e sua alienação na forma da Lei;

**XXVII** – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

**XXVIII** – Apresentar anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

**XXIV** – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

**XXV** – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVI** – Providenciar sobre administração dos bens do município e sua alienação na forma da Lei;

**XXVII** - Organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXVIII** – Desenvolver o sistema viário;

**XXIX** – Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

**XXX** – Providenciar sobre o incremento de ensino;

**XXXI** – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

**XXXII** – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIII** – Solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

**XXXIV** – Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXV** – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXVI** – Comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

**XXXVII** – Fixar os preços dos serviços públicos;

**XXXVIII** – Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

**XXXIX** – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

**XL** – Aplicar mediante Lei específica aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subtilizados ou não utilizados incluídos previamente no Plano Diretor da cidade, as penas sucessivas de:

- a) Parcelamento compulsório;
- b) Imposto progressivo no tempo;
- c) Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 63** – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 62.

**Parágrafo Único** – Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

### **SEÇÃO III** **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 64** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 79, I, IV; e V desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

**§ 2º** - A infringência ao dispositivo neste artigo em seu parágrafo importará em perda de mandato.

**Art. 65** – As incompatibilidades declaradas no artigo 34, em seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 66** – São crimes de Responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

**Parágrafo Único** – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 67** – São Infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

**Parágrafo Único** – O Prefeito se´r julgado pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

**Art. 68** – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento , renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 69** – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários ou Diretores equivalentes;

II – Os Sub-Prefeitos;

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 70** – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 71** – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretores equivalentes:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 anos.

**Art. 72** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

**II** – Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

**III** – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

**IV** – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§ 1º** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**§ 2º** - A infringência ao inciso IV desse artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 73** – Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 74** – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** – Ao, Sub-Prefeito, como delegado do Executivo, compete:

**I** – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

**II** – Fiscalizar os serviços distritais;

**III** – Atender as reclamações das partes, encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for favorável a decisões proferidas;

**IV** – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

**V** – Prestar conta ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

**Art. 75** – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 76** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.



**Art. 77** – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, encaminharão à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ou Diretor, ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

## **SEÇÃO V**

### **Da Administração Pública**

**Art. 78** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, as seguintes:

**I** – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

**II** – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

**III** – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

**IV** – Durante o prazo improrrogado previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

**VI** – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

**VIII** – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os créditos de sua admissão;

**IX** – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo aos critérios da Constituição Federal e Estadual;

**X** – A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XI** – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XII** – Os vencimentos dos cargos de Poder legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo poder Executivo;

**XIII** – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 80, § 1º desta Lei Orgânica;

**XIV** – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamental;

**XV** – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

**XVII** – A proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrangem autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

**XVIII** – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

**XIX** – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou função pública;

**XX** – Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

**XXI** – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação

pública que assegura igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelece obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do dispositivo nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§ 7º - Nos casos de contratação, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preços máximos das obras, serviços compras e alienações a serem contratadas.

**Parágrafo Único** – Aplican-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo art. 27 da Constituição Estadual.

**Art. 79** – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do início anterior;

**IV** – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI** **Dos Servidores Públicos**

**Art. 80** – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º** - A Lei assegurará, os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** - Aplica-se a esses servidores o dispositivo no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição **Federal**.

**Art. 81** – O servidor será aposentado:

**I** – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercido em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há este tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelece exceções ao dispositivo no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria, encargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 82** – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização e aproveitado em outro cargo posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Parágrafo Único** – Todos os direitos e garantias previstos pelos artigos 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 43 e 44 com respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual, serão assegurados e aplicados pelo Município aos seus servidores públicos.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Segurança Pública**

**Art. 83** – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada á proteção dos bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

**§ 1º** - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

**§ 2º** - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso publico de provas ou provas e títulos.

## **TITULO III**

### **Da Organização Administrativa Municipal**

#### **CAPITULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

**Art. 84** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º** - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º** - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para exploração de atividade econômicas, que o Município seja levado a exercer, por força de

contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III – Sociedade de economia mista – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criado por Lei, para exploração de atividade econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a voto pertençam, em sua maioria ao Município, ou à entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades de direito publico, como autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

## **CAPITULO II** **Dos Atos Municipais**

### **SEÇÃO I** **DA Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 85 – A publicação das Leis e Atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nem um ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 86 – O Prefeito fará publicar:**

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** – Mensalmente, os montantes de cada um ou tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** – Anualmente, até 15 de março pelo órgão pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

## **SEÇÃO II Dos Livros**

**Art. 87** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

**§ 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

**§ 2º** - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO IV Dos Atos Administrativos**

**Art. 88** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinário;



e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamentação ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

g) Permissão de uso de bens municipais;

h) Medidas executórias de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

I – Normas e efeitos extremos não privativos;

i) Fixação e alteração de preços;

II – Portarias nos seguintes casos;

a) Provimento e vacância dos cargos Públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato nos seguintes casos;

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporários nos termos do art. 78, IX desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV** **Das Proibições**

**Art. 89** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio consanguíneo, em linha reta e

colateral até 2º grau, ou por adoção, não poderão efetuar qualquer tipo de transação comercial com o município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findo as respectivas funções.

**Art. 90** – A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V Das Certidões**

**Art. 91** – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias os efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPITULO III Dos Bens Municipais**

**Art. 92** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 93** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 94** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação de cada serviço.

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 95** – A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

**I** – Quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

**II** – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

**Art. 96** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitada ou não.

**Art. 97** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

**Art. 98** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais ou revistas e refrigerantes.

**Art. 99** – O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

**§ 1º** - A concessão de uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá da Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalva a hipótese do inciso I, do art. 95 desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 100** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 101** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos esportivos.

#### **CAPITULO IV Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 102** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano, no qual, obrigatoriamente, conste:

**I** – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** – Os pormenores para a sua execução;

**III** – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** – Os prazos para o início e conclusão acompanhada das respectivas justificações;

**§ 1º** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem orçamento de seu custo.

**§ 2º** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades na administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 103** – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**§ 1º** - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 104** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 105** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Art. 106** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

## **CAPÍTULO V** **Da Administração Tributária e Financeira**

### **SEÇÃO I** **Dos Tributos Municipais**

**Art. 107** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por Lei

Municipal, atendidos os princípios estabelecidos da Constituição Federal, e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 108** – São de competência do Município os impostos:

**I** – Propriedade predial e territorial urbana;

**II** – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

**III** – Vendas e varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

**IV** – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação. Cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 109** A Lei só poderão se instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 110** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como índice total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 111** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado as administrações municipais, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

**Art. 112** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício desta, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II** **Da Recita e da Despesa**

**Art. 113** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 114** - Pertencem ao Município:

**I** – Produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

**II** – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedades territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

**III** – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV** – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços bem como serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 115** – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 116** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**§ 1º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

**§ 2º**- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interpretação o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 117** – A despesa pública, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, e as normas do direito financeiro.

**Art.118** – Nenhuma despesa será ordenada aos princípios sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 119** – Nenhuma Lei que cria ou aumente despesas se´ra executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 120** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### **SEÇÃO III** **Do Orçamento**

**Art. 121** – A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O poder Executivo publica´ra, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 122** – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

**I** – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito Municipal;



II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas aos provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos
- b) Serviço de dívida; ou

III – Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou emissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 123** – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgão e entidade da Administração direta ou indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 124** – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

**§ 1º** - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competência Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

**§ 2º** - O Prefeito poderá enviar à Câmara para propor a modificação do projeto Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 125** – A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 126** – Rejeitado pela Câmara o projeto da Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores

**Art. 127** – Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária o dispositivo nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 128** – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

**Art. 129** – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de Fundos, e incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 130** – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não inclui nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Art. 131** – São Vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

**II** – A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisos, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

**IV** – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 156 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no Art. 130,II, desta Lei Orgânica;

**V** – A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 123 desta lei Orgânica;

**IX** – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 132** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-são entregues até dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 133** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

## **TITULO IV De Ordem Econômica e Social**

### **TITULO I Disposições Gerais**

**Art. 134** – O Município, dentro de suas competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 135** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 136** – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 137** – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 138** – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos núcleos auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 139** – O Município dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definida em Lei Federal e Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la para simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **CAPITULO II**

### **Da Previdência e Assistência Social**

**Art. 140** – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e a velhice, bem como à educação de excepcional, na forma da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 141** – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

**Art. 142** – O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto de arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

**Parágrafo Único** – A Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

**Art. 143** – compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

## **CAPITULO III**

### **Da Saúde**

**Art. 144** – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combater as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combater o uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Parágrafo Único** – Compete ao município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 145** – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** – Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

**Art. 146** – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

## **CAPITULO IV**

### **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Art. 147** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**§ 1º** - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**§ 2º** - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais.

**§ 3º** - Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes os acessos a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§ 4º** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

**I** – Amparo às famílias numerosas sem recursos;

**II** – Ação contra males que não instrumentos da dissolução da família;

**III** – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual de juventude;

**IV** – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

**V** – Amparo às pessoas idosas, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhe o direito à vida;

**VI** – Colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 148** – O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observada o dispositivo na Constituição Federal e Estadual.

**§ 1º** - Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual sobre a cultura.

**§ 2º** - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação par o Município.

**§ 3º** - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consultas e quantos dela necessitem.

**§ 4º** - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

**Art 149** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que Lea não tiverem acesso na idade própria;

**II** – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuita ao ensino médio;

**III** – Atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** – Oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

**VII** – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através do programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**§ 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

**§ 2º** - O não oferecimento do ensino obrigatório do Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à aula.

**Art. 150** – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 151** – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**§ 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, consiste disciplina dos horários das escolas oficiais no Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu responsável legal, ou responsável.

**§ 2º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa,



**§ 3º** - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que se'ra obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.

**Art. 152** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

**Art. 153** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confissionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de sue patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1-** Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas, recursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando ao Município obrigado a investir prioritariamente na expansão em sua rede na localidade.

**Art. 154** – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 155** – O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral de propriedade do Município.

**Art. 156** – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

**Art. 157** – O Município aplicará, anualmente, nuca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 158** – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 159** – É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como de direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

**Art. 160** – O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## **CAPÍTULO V** **Da Política Urbana**

**Art. 161** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expresso no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 162** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedades predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** – Exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** – Promover a educação ambiental a todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

**§ 1º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

**§ 2º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **CAPITULO VII** **Da Política Agrária e Agrícola**

**Art. 167** – Compete a União desapropriar por interesse social, para fim de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatado no prazo de até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em Lei.

**Art. 168** – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

**I** – A pequena e média propriedade rural, assim definida em Lei, desde que seu proprietário não possua outra;

**II** – A propriedade produtiva.

**Parágrafo Único** – A Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

**Art. 169** – A função social é cumprida quando a propriedade rural atenda simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidas em Lei, aos seguintes requisitos:

I – Aproveitamento racional e adequado;

II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – Exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**Art. 170** – A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção desenvolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 1º - Inclui-se no planejamento agrícola, as atividades agro-industriais, agro-pecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

**Art. 171** – A alienação e a concessão, a qualquer título de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação no Congresso nacional.

**Art. 172** – A Lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

**Art. 173** – Aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua, como seu, por 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

§ 1º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Parágrafo Único** – O Município poderá complementar a Lei Agrícola Federal e Estadual, dentro da sua realidade e necessidade.

## **TITULO V**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 174** – Incumbe ao Município:

**I** – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões;

**II** – Adotar medidas para assegurar as celeridades na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

**III** – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 175** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal em todas as áreas e setores.

**Art. 176** – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 177** – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 178** – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 179 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 133 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 180 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da Seção Legislativa.

Art. 181 – Será criada a Comissão Municipal de Defesa do consumidor, visando assegurar os direitos e interesse do consumidor de acordo com a legislação Federal e Estadual.

Art. 182 – Nenhuma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviço, poderá efetuar transações comerciais, contratos, licitações ou concorrência pública com o Município, estando os mesmos em débito com os tributos municipais.

Art. 183 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 184 – A Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará Comissão Especial Suprapartidária para rever as doações e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1988.

§ 1º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade, de conveniência do interesse público e destinação legal, inclusive com as documentações exigidas para tal fim;

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao Patrimônio do Município.

**Art. 185** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Andará, 05 de Abril de 1990.

Assinaturas;

Vereadores:

